



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13811.000386/99-14
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.936 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria IPI. RESSARCIMENTO. SELIC.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO DE ATO ESTATAL.
INCIDÊNCIA DA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 62 DO RICARF

Consoante já decidido pelo STJ no rito dos processos repetitivos, a oposição de ato estatal que restringe, indevidamente, o ressarcimento postulado justifica a incidência da taxa Selic sobre o montante indeferido.

Recurso Especial da Procuradoria negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Júlio César Alves Ramos, Andrada Márcio Canuto Natal e Rodrigo da Costa Possas, que lhe deram provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello. Solicitou apresentar declaração de voto o conselheiro Júlio César Alves Ramos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN contra o Acórdão nº 203-12.490, de 17/10/2007, proferido pela 3ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 1998

AUTONOMIA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

Descabe-se discutir, em processo de ressarcimento, eventual crédito tributário fruto de lançamento tributário que instaura contencioso autônomo.

IPI. CRÉDITO INCENTIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

E cabível a incidência da correção monetária sobre os pedidos de ressarcimento, a partir do protocolo deste. Preservação do Direito de Propriedade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Inteligência do art. 108 do CTN.

TAXA SELIC.

Deverá ser observada a taxa SELIC, em analogia ao art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96. Precedentes da CSRF.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Recurso provido em parte.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente, referindo-se ao § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, alega contrariedade à legislação tributária.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 1678/1679.

Cientificada, a contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1686/1696). Também apresentou recurso especial, o qual, todavia, restou não admitido (fls. 1773/1778).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial deve ser conhecido.

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido – prolatado, quanto ao tema proposto no recurso, por maioria de votos – contrariou a legislação tributária. Embasou-o no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recurso Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

A controvérsia diz com a atualização, pela taxa Selic, dos valores ressarcidos de IPI. Negado o pedido pela autoridade administrativa competente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ anulou, por vício de motivação, o respectivo Despacho Decisório (fls. 1209/1211 e 1379/1383).

Em nova decisão, agora mantida pela DRJ (fls. 1532/1535), o crédito foi quase todo reconhecido: dos R\$ 144.097,49 reclamados, foram ressarcidos R\$ 143.453,07 (fl. 1391/1394). Apresentado o recurso voluntário, a Câmara baixa reconheceu a incidência da taxa Selic sobre a totalidade dos valores só no segundo Despacho Decisório reconhecidos, daí o recurso especial interposto pela PFN, com o argumento que a legislação tributária não prevê a correção dos valores ressarcidos de IPI, hipótese distinta de restituição.

Depois de longos debates e alguma tergiversação nossa na Câmara baixa, passamos a adotar, quanto à matéria ora em análise, o entendimento dos demais membros desta CSRF que coincidem com o exposto no voto vencedor do il. Conselheiro Júlio César Alves Ramos, proferido no Acórdão 3ª Turma/CSRF nº 9303-004.163, sessão de 05/07/2016, motivo por que o adotamos como razão de decidir do litígio ora em exame. Ei-lo:

O colegiado dissentiu do voto da i. relatora apenas quanto à base para incidência dos juros Selic, tendo sido eu designado para redigir o acórdão quanto a isso.

Em seu voto, a relatora propôs que a incidência se desse sobre todo o montante do crédito presumido, citando, inclusive, decisão do STF que a considera devida em caso de demora por parte da Administração tributária. Já a maioria a entendeu aplicável apenas sobre a parcela que não havia sido deferida até o julgamento do recurso.

O argumento basilar para aqueles que assim pensaram é que o deferimento aqui reiterado se dá exclusivamente por força do disposto no art. 62 do RICARF, isto é, em face da decisão proferida pelo STJ no Resp 993.164, aliás, citado pela relatora e, este sim, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Lá, como se sabe, a justificativa adotada não foi a mera demora por parte da Administração tributária demora que muitas vezes sequer ocorre e em muitos casos decorre de procedimentos da própria interessada mas a existência de ato estatal que impede o

deferimento pelas instâncias competentes. Concretamente, aquele julgamento enfrentou a restrição existente na IN SRF 23/97, vinculante, como se sabe, tanto da DRF quanto da DRJ.

Não tem guarida, nesta casa, por outro lado, a tese segundo a qual a incidência da selic se daria como mera atualização ou correção monetária, para a qual os tribunais superiores têm entendido dispensável previsão em lei. A taxa selic não é índice de correção monetária, mas juros, e, como tal, sua aplicação sobre qualquer parcela requer, sim, comando legal expresso. E como se sabe, ele só existe no tocante a restituições de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, situação que difere dos ressarcimentos previstos em lei, pois neste últimos nenhum tributo foi indevidamente recolhido.

Atento a isso e examinando cuidadosamente a decisão do STJ por aplicar, percebe-se facilmente que sua motivação não permite que se estenda a incidência da taxa Selic aos valores que não foram controvertidos. Com efeito, sobre eles inexistente qualquer ato estatal impeditivo e, por isso mesmo, nada foi mesmo impedido. Ademais, a parcela que é desde o início deferida, isto é, sobre a qual não se instaura divergência entre a Administração e o administrado fica, desde logo, disponível a este último.

Destarte, só se justifica mesmo a incidência da Selic sobre a parcela que o contribuinte precisou continuar discutindo administrativamente, visto que as instâncias vinculadas à IN não a poderiam conceder.

Com essas considerações, votou a maioria por dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, de modo que, embora deferida a Selic, ela se aplique apenas sobre a parcela do crédito cujo ressarcimento foi obstado pelo ato estatal de que fala o ministro Fux em seu voto, in casu, aquela atinente às aquisições efetuadas junto a não contribuintes.

No caso em análise, a decisão administrativa originária indeferiu, na totalidade, o crédito de IPI pleiteado, o qual só foi reconhecido, pela mesma autoridade, após a sua anulação pela DRJ. Sendo esse o contexto, e em conformidade com o entendimento aqui adotado, **concluimos haver o direito à incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos desde o protocolo de pedido.**

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Declaração de Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Considerarei necessário declinar minhas razões pelo provimento do recurso da Fazenda especialmente por que o n. relator deu-me a honra de citar como sua fundamentação voto de minha lavra. Pretendo apenas deixar claro que não mudei de entendimento.

Ocorre que, no presente caso, disse-o bem o relator, cuidamos de crédito que foi **deferido** pela unidade que o examina inauguralmente e que não veio a ser revisto nem pela DRJ nem pelo CARF. Ou seja, a pequena parcela que não foi aceita pela Administração no despacho decisório foi mantida nos julgamentos posteriores. Entendo que, em tais casos, não se configura a necessária resistência injustificada da Administração motivadora da decisão do ministro Fux que temos aplicado por força do art. 62 do RICARF.

Viu-a o dr. Charles na anulação do primeiro despacho decisório, sendo que o despacho substituto apenas foi emitido algum tempo depois.

Ocorre que, para nós que dele divergimos, essa circunstância não se enquadra naquela estabelecida pelo ministro Fux por ao menos dois motivos: em primeiro lugar, como se disse, ela não foi revista em segunda instância administrativa; em segundo, a anulação praticada restaurou o valor apurado em diligência fiscal realizada para embasar o **primeiro** despacho decisório, que não a acolhera, porém, e fora anulado pela DRJ por falta de análise do pedido.

Esses os motivos que me levaram a dar provimento ao recurso da Fazenda.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos